



Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144

Site: www.assis.sp.leg.br – e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

Fls. 1

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

MATÉRIA: SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 216/2023

RELATOR: Vereador Luiz Antonio Ramão

De autoria do Poder Executivo, o projeto em epígrafe, que “dispõe sobre a regulamentação de pagamento dos honorários advocatícios decorrentes de processos junto a Municipalidade, cria o Fundo Especial de Sucumbência e dá outras providências”, retorna à Comissão de Constituição e Justiça para análise do Substitutivo nº 1 oferecido nos termos do art. 90, § 5º, do Regimento Interno.

Na qualidade de Relator designado, compete-nos nesta oportunidade, em atendimento às determinações do inciso I do artigo 72 do mesmo diploma legal, analisar a proposta quanto à constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da matéria.

No que diz respeito à matéria tratada na propositura, verifica-se que o seu objetivo é disciplinar a obrigação legal do repasse, aos Procuradores Jurídicos e demais agentes que exercem a advocacia na esfera do Poder Executivo Municipal, dos honorários de sucumbência, arbitrados e/ou decorrentes de acordos nas ações, causas e procedimentos em que o Município de Assis for parte.

Quanto aos aspectos constitucionais e legais, o Parecer nº G022/2024, apresentado pelo Procurador Jurídico desta Casa de Leis, menciona o seguinte: “(a) há vício formal de constitucionalidade quanto ao art. 7º, parágrafos 1º, 2º, 3º e 5º e ao art. 8º, parágrafo único, do Substitutivo, eis que dispõem acerca de matéria de competência legislativa da União (CF/88, art. 22, I); (b) há divergência entre a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI n.º 6053/DF e a posição adotada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo nos autos da ADI n.º 21848266420228260000, acerca da constitucionalidade de norma com conteúdo semelhante ao disposto no art. 7º, parágrafos 4º e 6º, do Substitutivo; (c) quanto aos demais dispositivos, não se vislumbra vício de inconstitucionalidade formal, tampouco material”.





Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144

Site: www.assis.sp.leg.br – e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

Fls. 2

Diante do exposto, conclui-se que a propositura apresenta vício de inconstitucionalidade. Sendo assim, manifesto-me contrário à aprovação do Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 216/2023.

É o parecer.

Assis, 17 de abril de 2024.

Luiz Antonio Ramão
Relator

PARECER CC-J Nº 91/2024 AO PL Nº 216/2023- Recebido em 18/04/2024 09:05:23 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Luiz Antônio Ramão e outros
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapi.assis.sp.leg.br/confirir_assinatura e informe o código F7DD-7005-F836-B25A.



